Lei nº 2559, de 05 de Julho de 2001
Dispõe sobre a instalação e o funcionamento de antenas emissoras de radiação eletromagnética no Município de Leme e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - A instalação e o funcionamento de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas emissoras de radiação eletromagnética no Município de Leme, ficam sujeitos às condições estabelecidas na presente lei.

Artigo 2º - As condições estabelecidas nesta lei aplicam-se às emissões de radiação eletromagnética compreendidas na faixa de freqüência de 100 kHz (cem quilohertz) a 300 Ghz (trezentos gigahertz).

§ 1º - Ficam excluídas das disposições da presente lei as antenas transmissoras associadas a:

I – radares militares e civis, com propósito de defesa ou controladores-remoto de tráfego aéreo;

II – radioamador, faixa do cidadão e similares;

III – radiocomunicadores de uso exclusivo das polícias militar, civil e municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, controle de tráfego de veículos, ambulâncias e similares;

IV – radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;

V – telefones celulares, telefones sem fio de uso doméstico, controles-remoto, brinquedos e outros aparelhos portáteis de baixa potência, comercializados legalmente como bens de consumo.

§ 2º - O atendimento ao disposto nesta lei não exime os responsáveis pelas antenas e sistemas de transmissão da obrigação de atender à legislação federal sobre consignação de radiofreqüências, compatibilidade eletromagnética e controle de interferências, emissões espúrias e emissões fora das faixas consignadas.

Artigo 3º - Toda instalação e funcionamento de antenas transmissoras de radiação eletromagnética deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a da radiação adicional proveniente da nova antena medida por equipamento que faça a integração sobre toda faixa de freqüência especificada no artigo 2º desta lei, não ultrapasse 100mW/cm^2 (cem microwatts por centímetro quadrado) em qualquer local passível de ocupação humana.

Parágrafo Único - No caso de antenas que emitem sinais pulsados, será considerada a potência média medida em intervalos de 1 MS (milisegundo).

Artigo 4º - Se descumprido o limite de radiação fixado no artigo anterior, à Prefeitura Municipal, através do órgão competente, notificará os responsáveis pela fonte de emissão, para que no prazo de 90 (noventa) dias procedam às correções necessárias, de forma a reduzir o nível de radiação aos limites fixados.

§ 1º - O intimado poderá recorrer, no prazo de 30 (trinta) dias, da data da notificação, caso entenda que o excesso de radiação não se deve à sua fonte, apontando aquela à qual atribui a responsabilidade pelo descumprimento desta lei.

§ 2º - No caso de impetração de recurso, o Poder Público Municipal determinará a realização de medições com interrupção alternada das emissões dos envolvidos, a fim de decidir qual instalação deverá ter suas transmissões interrompidas, para adequar-se aos limites máximos estabelecidos nesta lei.

§ 3º - Se necessária a interrupção das transmissões por mais de uma fonte, deverá adequar-se primeiro a que aumentou sua radiação ou a que entrou em funcionamento em data mais recente.

§ 4º - Caso as obras de adequação estejam em andamento, o intimado poderá requerer a prorrogação do prazo concedido, até 15 (quinze) dias antes do vencimento do mesmo, uma única vez, por um período não superior a 30 (trinta) dias.

§ 5º - Caberá ao órgão competente da Prefeitura julgar, balizado por critérios técnicos, os pedidos de prorrogação de prazo de que trata o parágrafo anterior, podendo reduzi-lo ou indeferir os pedidos se for o caso.

Artigo 5º - O ponto de emissão da radiação da antena transmissora deverá estar, no mínimo a 30m (trinta metros) de distância das divisas e alinhamentos do imóvel onde estiver instalada e dos imóveis confinantes.

§ 1º - Os imóveis construídos após a instalação da antena transmissora, que estejam situados, total ou parcialmente, na área delimitada no *caput* deste artigo serão objeto de medição radiométrica, não havendo objeção à permanência da antena se respeitado o limite de densidade de potência total estabelecido no artigo 3º desta lei.

§ 2º - A permanência e funcionamento das antenas transmissoras de Estações Rádio Base (ERB) de telefonia celular, já existentes na data de promulgação desta lei, estarão igualmente sujeitas apenas ao atendimento do limite de densidade de potência total nos locais passíveis de ocupação humana.

Artigo 6º - Qualquer ponto da base de qualquer torre de sustentação de antena transmissora e torre para telefonia celular deverá estar localizada, no mínimo, à 5m (cinco metros) de distância das divisas e dos alinhamentos do lote onde estiver instalada, observado o disposto no artigo anterior.

Artigo 7º - Nas zonas de uso, com alta concentração demográfica, com edifícios de mais de 3 (três) pavimentos, a instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética poderá ser feita nos edifícios.

Parágrafo Único - A instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética em edificações não pertencentes ao interessado ficará condicionada à apresentação de autorização dos proprietários do imóvel.

Artigo 8º - A Prefeitura exigirá para todas as antenas e sistemas de transmissão sujeitas a esta lei laudo assinado por físico ou engenheiro responsável pelas medidas, em que constem os níveis de densidade de potência total registrados nos limites da propriedade de instalação, nas edificações vizinhas e nos edifícios com altura igual ou superior à antena, em um raio de 200 (duzentos) metros.

§ 1º - O laudo radiométrico será submetido à apreciação da Secretaria Municipal de Saúde e deverá ser apresentado por ocasião da instalação da antena transmissora e anualmente para controle.

§ 2º - As medições deverão ser feitas com equipamentos comprovadamente calibrados, dentro das especificações do fabricante e submetidos à verificação da Secretaria Municipal da Saúde e que meçam a densidade de potência por integração das faixas de freqüência na faixa de interesse.

§ 3º - O Secretário de Saúde poderá estabelecer requisitos de credenciamento para o profissional responsável pelo laudo radiométrico, bem como requisitos técnicos referentes à apresentação dos dados em tabelas e gráficos.

§ 4º - As medições deverão ser previamente comunicadas à Prefeitura, mediante ofício a ser protocolado na Secretaria Municipal de Saúde, no qual deverá constar o local, data e hora de sua realização.

§ 5º - A Secretaria Municipal de Saúde acompanhará as medições, podendo indicar os pontos que deverão ser objeto das medições.

Artigo 9º - As antenas transmissoras somente entrarão em operação, após a concessão do alvará de funcionamento a ser expedido pelo órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único - As antenas transmissoras deverão ser previamente licenciadas pela Secretaria de Obras e Habitação.

Artigo 10 - Os níveis de ruídos emitidos pelas atividades contempladas nesta lei deverão respeitar os parâmetros estabelecidos na legislação em vigor.

Artigo 11. Os imóveis destinados à instalação de quaisquer tipos de antenas transmissoras deverão ser mantidos limpos, com piso do terreno em grama ou coberto com pedriscos.

Artigo 12 - As antenas transmissoras serão permitidas em todo o território do Município, desde que atendidos os limites, afastamentos e padrões fixados na presente lei e demais legislação vigente.

Artigo 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Leme, 05 de julho de 2001.

GERALDO MACARENKO
Prefeito do Município de Leme